



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 029/2021
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE
RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 001/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, com o intuito de que seja declarada habilitada no processo licitatório - Edital - Concorrência Pública Nº 029/2021.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "a").

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contra razões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, em síntese assevera que:

"DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE"

"Alega a recorrida que a recorrente não teria comprovado capital social mínimo de 10% do valor orçado, descrito no item 3.1 do edital, e por esta razão teria descumprido o item 7.4 do edital."



"Por sua vez cumpre a esclarecer que não está descrito o velo do objeto no item 3.1, mas sim no item 1.2 do edital. A saber:

1.2. O valor estimado para o objeto desta Concorrência Pública é de **R\$ 6.692.683,46 (Seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, conforme planilha orçamentária anexa.

"Por sua vez o item 7.4, ao tratar do capital social de 10% aduz que:

7.4.3.9. A licitante interessada em participar do referido processo, deverá comprovar um patrimônio líquido social de no mínimo 10% (dez por cento) correspondente ao valor do orçamento, cujo valor está descrito no item 3.1 do edital.

"Para perpetrar a injusta decisão alegou que a recorrente não teria o capital social mínimo de 10% do valor de R\$ 6.692.683,46."

"Todavia via desconhecia que nos documentos de habilitação, em sua última alteração constitutiva, o capital social da recorrente passou de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais)."

"Destaque-se que os índices também aumentaram significativamente, não só o seu patrimônio líquido, como também aumentou os seus índices de liquidez geral, como também o de liquidez corrente. De modo que resta atendido plenamente ao que clama o edital."

"E caso não tenha entendido as notas explicativas como forma de privilegiar a busca da proposta mais vantajosa deve-se se realizar os referidos cálculos, se constatando o aqui trazido, afim de manter a busca da proposta mais vantajosa."

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

Analisando as razões da impetrante percebe-se que a mesma em suas razões demonstra que houve um erro quando a Comissão Permanente de Licitação quando a inabilitou por não apresentar capital social mínimo de 10% do valor orçado do edital.

Acontece que no edital não há de se falar em capital social e sim de **patrimônio líquido**, que deverão ser demonstrados no balanço patrimonial e que em nenhum momento o edital foi impugnado pela recorrente nem tão pouco por qualquer outra licitante, sendo o edital aceito por todos.

f



A Lei 8.666/93 em seu art. 31 § 2º permite que a administração possa escolher entre capital mínimo ou de patrimônio líquido, conforme a seguir:

...
§ 2º-A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

No edital, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de **patrimônio líquido mínimo** de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com diversas empresas, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos.

Há que se considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições "estranhas" ao arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Considerando o Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse aspecto conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado **admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital**.

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu."

Conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares é o da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 não deixa dúvidas: a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente e garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, **não se admitindo**, em nenhuma hipótese, a classificação de licitantes que não preencham os requisitos do edital. Qualquer ato contrário a esse entendimento configura ilegalidade e afronta à isonomia. Logo, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível classificar empresa que não observou as regras do edital.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 7437168-93.2007.8.13.0024 Belo Horizonte.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO NO ÚLTIMO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O Edital do certame poderá exigir a apresentação de balanço patrimonial comprobatório de patrimônio líquido mínimo e capital circulante mínimo no último exercício, e se o valor for atingido após o encerramento do exercício não possui o concorrente direito líquido e certo à habilitação na licitação. A exigência de qualificação econômico-financeira não implica discriminação injustificada entre os concorrentes e assegura a igualdade de condições entre eles. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Recurso conhecido, mas não provido.

Por conseguinte, licitante **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, não poderia ser sido habilitada, em virtude da inobservância de determinação expressa no edital.

Ao analisar o recurso da impetrante percebeu-se um claro equívoco quando a recorrente afirma que apresentou capital social de 10% (dez por cento), no entanto o que é exigido no item 7.4 do edital é o patrimônio líquido de 10% (dez por cento), e que a mesma em seu balanço apresentou um patrimônio líquido inferior ao exigido no edital.

Ocorre que a recorrente apresentou um patrimônio líquido de R\$ 500.000,00, conforme balanço patrimonial do último exercício e que só após o lançamento do edital a recorrente modificou seu capital social através do oitavo aditivo datado dia 10/08/2021, passando-o para R\$ 1.750.000,00, ou seja, modificou o seu capital há alguns dias antes da sessão para da Concorrência Pública que ocorreu dia 19/08/2021, não tendo alterado seu patrimônio líquido que permanece em R\$ 500.000,00, conforme imagem abaixo retirada do seu balanço:



PREFEITURA DE
QUITERIANÓPOLIS

Cada vez melhor!



BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
ROMA CONSTRUTORA EIRELI
AV. COSTA CAVALCANTE, Nº 912 – CENTRO – BARBALHA – CE
CNPJ: 21.725.552/0001-37
NIRE: 23600114677

Conta	Descrição	31/12/2020
	*** ATIVO ***	
	CIRCULANTE DISPONÍVEL	5.698,26
	BANCO	1.248,23
TOTAL		6.946,49
	REALIZÁVEL OUTROS CRITÉRIOS	
	SER. A RECEBER	5.478,13
	IMPOSTOS A RECUPERAR	841,29
	OUTROS	3.418,69
TOTAL		13.156,80
	PERMANENTE IMOBILIZADO	
	MÁQUINAS, IMÓVEIS E VEÍCULOS	142.412,59
TOTAL		142.412,59
TOTAL ATIVO		162.515,79
	*** PASSIVO ***	
	CIRCULANTE EXIGÍVEL	
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
	IRPJ A PAGAR	2.058,18
	CSLL	5.187,35
	PIS A PAGAR	2.024,84
	COFINS	9.548,26
TOTAL		19.418,60
	FORNECEDORES	106.548,30
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
	CAPITAL	500.000,00
	LUCROS ACUMULADOS	36.548,69
TOTAL		162.515,79

Barbalha-CE, 31 de dezembro de 2020

Reconhecemos a exatidão das contas de Ativo e Passivo, somando a importância supra de R\$ 162.515,79 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS, SETENTA E NOVE CENTAVOS) e, para os devidos fins e efeitos legais datamos e assinamos.

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO
ADMINISTRADOR
CPF: 249.119.563-68

EMANUELL LETTE SARAIVA
CONTADOR CRC/CE 19504
CPF: 986.274.143-00

6



Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 21/094.532-0 no dia 24/06/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

412/127
pág. Junta Comercial 0/9



Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 21/094.532-0 no dia 24/06/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

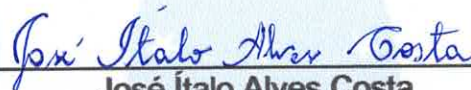
412/127
pág. Junta Comercial 0/9

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

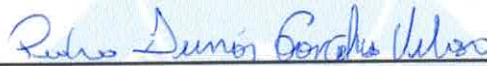
Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, por decisão unânime resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, e decide **MANTER** sua decisão que inabilitou a impetrante, pelos fundamentos acima expostos, conservando assim seu posicionamento inicial.

Por fim, dar-se ciência a licitante recorrente e encaminhado a presente decisão a Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, para sua apreciação e decisão final.

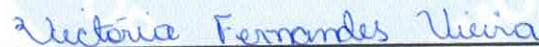
Quiterianópolis - CE, 20 de setembro de 2021.



José Ítalo Alves Costa
Presidente da Comissão de Licitação



Pedro Junior Gonçalves Veloso
1º Membro/CPL



Victória Fernandes Vieira
2º Membro/CPL